

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

ANDRÉ LUIZ BRANCHER

**A IDENTIDADE DE GÊNERO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**MACHADO – MG
2017**

ANDRÉ LUIZ BRANCHER

**A IDENTIDADE DE GÊNERO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. M. Sc. ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA

**MACHADO – MG
2017**

ANDRÉ LUIZ BRANCHER

**A IDENTIDADE DE GÊNRO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito do INSTITUTO
MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como
parte dos requisitos para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, _____ de _____ de 2017.

Prof. M. Sc. ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA
(Orientador)

Prof. _____
(Orientador)

Prof. _____
(Orientador)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, ao meu pai Luiz Brancher “In Memoriam”, minha mãe Marilene Rezende Brancher. Dedico aos meus filhos, Renan Brancher e Gabrielly Brancher, e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Dedico ainda, ao Curso de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior, e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

Agradeço a minha orientadora M. Sc. Rosângela Aparecida da Silva, pela, orientação, seu grande desprendimento em ajudar-me e amizade sincera.

A parceira Evelyn Soares e a amiga Dra. Ana Carolina Borges, pelo incentivo e a grande ajuda com o fornecimento de material para a realização deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos, que ao longo desse período, estiveram presentes, auxiliando, motivando e apoiando, facilitando, assim, essa conquista.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”. (Albert Einstein)

A IDENTIDADE DE GÊNERO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

André Luiz Brancher*
Rosângela Aparecida da Silva**

INTRODUÇÃO. 1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
2 A QUESTÃO DO NOME E PRENOME: AS REGULAMENTAÇÕES NO
CÓDIGO CIVIL E NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. 3 DIVERSIDADE DE
GÊNERO: UMA ANÁLISE SOCIAL EM CONSTRUÇÃO. 4 TRANSEXUALIDADE
E O SILÊNCIO DA NORMA LEGAL E DECISÕES DOS TRIBUNAIS.
CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS. ANEXOS

RESUMO: O presente artigo visa abranger e esclarecer os aspectos relacionados à diversidade sexual, analisando a doutrina e a jurisprudência nacional, com uma abordagem quantitativa, contendo uma discussão referente à falta de norma legal que vise à proteção dos direitos e garantias relacionadas à diversidade sexual, através de uma pesquisa bibliográfica e teórica. O procedimento é histórico, pois encadeia fatos e teorias, adequando a realidade física à sua situação psíquica e emocional, devido aos inúmeros constrangimentos causados pela não aceitação ao seu sexo. Busca-se assim, a mudança de identidade de gênero e nome no registro civil de pessoas naturais, visando às garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana e liberdade sexual. Conclui-se que transexualidade é um tema atual que necessita de leis específicas para banir o preconceito ocasionado aos transexuais, fundamentadas no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para que esse indivíduo tenha assegurado seu direito a uma nova identidade sexual.

Palavras-chaves: Transexualidade. Diversidade sexual. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está positivado na Constituição Federal de 1988 (CF/88) no artigo 1º, inciso III, como uma garantia fundamental, sendo ele o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico.

O direito ao nome está regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro na CF/88, na Lei de Registros Públicos (LRP) e pelo Código Civil (CC/02). Todavia, a liberdade de gênero não está regulamentada pelas leis atuais no

* andre_brancher@yahoo.com.br Acadêmico do 9º Período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

** prof.rosangelaasilva@gmail.com Professora da Faculdade de Direito do IMES/FUMESC – Machado – MG.

Brasil; somente por algumas decisões isoladas e pela elaboração de projetos de lei que estão à espera de aprovação no Congresso Nacional. Essas leis e projetos visam à garantia de a pessoa ter um nome e uma identidade de gênero, possibilitando uma real identificação física e psicológica, assegurando, assim, sua personalidade.

A LRP previa que o prenome era imutável. Todavia, a Lei n. 9.708/98 modificou o artigo 58 “caput” dessa lei, vindo a vigorar com a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

Essa retificação tornou o prenome definitivo com possibilidade de alteração nos casos permitidos por lei. Qualquer alteração do nome, após o registro de nascimento, só pode ser efetuada por sentença judicial.

O direito da mudança de gênero no documento de identidade é permitido através de autorização judicial, mas para isso ocorrer, realiza-se, primeiramente, um estudo psicológico da pessoa, para procedimento cirúrgico. Após a cirurgia de mudança de sexo, os transexuais buscam, por meios legais, alterar o seu registro civil, modificando o documento de identidade.

Todavia, como não há norma legal para regulamentar a questão dos transexuais, a principiologia vem sendo adotada em inúmeros casos sem o procedimento de transgenitalização, acarretando decisões em favor da mudança de nome e gênero, fundamentadas no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A identidade de gênero não está relacionada com a condição biológica da pessoa, e sim, como essa se autorreconhece, fazendo, muitas vezes, passar por constrangimentos em relação ao nome e o sexo existentes no documento de identificação.

Deve-se permitir a mudança de identidade de gênero e nome no Registro Civil de Pessoas Naturais, visando às garantias fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e à liberdade sexual?

A questão de gênero é baseada em conceitos que seguem os padrões conservadores da sociedade, ou seja, os aspectos culturais e sociais adquiridos desde os primórdios.

No que tange ao processo de evolução e transformação da sociedade, a categoria de gênero não pode mais ser compreendida como fator biológico,

religioso ou sexual.

Não há previsão legal sobre a possibilidade de alteração de gênero no Brasil, porém, não se devem deixar de lado exemplos de países como a Argentina, que possui uma legislação moderna, respeitando a identidade sexual de cada indivíduo, possibilitando a mudança de nome e de gênero na certidão de nascimento.

Este artigo tem como objetivo geral esclarecer os aspectos relacionados à diversidade sexual, elucidando o conflito da legislação com as garantias fundamentadas pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que cada indivíduo possui contido na CF/88, e, especificamente, estabelecer a garantia de mudança de nome e de sexo.

O gênero não pode ser elencado como um fator biológico da pessoa, mas sim, como uma construção social a ser compreendida pela sociedade. É um fator físico, psicológico e social de cada indivíduo.

Com a evolução da sociedade, a diversidade sexual passou a ser assunto visto com mais amplitude, sendo tema de debates buscando uma quebra de paradigmas culturais em relação à possibilidade de uma pessoa se autorreconhecer de acordo com suas convicções pessoais.

O estudo proposto consistiu na realização de uma pesquisa bibliográfica e teórica, que terá a estrutura de artigo científico. Para tanto, a partir de uma abordagem quantitativa, analisaram-se as doutrinas e jurisprudências. O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, o qual terá como escopo a percepção de uma lacuna no ordenamento jurídico; e o procedimento foi o histórico, pois encadeia fatos e teorias.

1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana tem primórdio religioso, bíblico: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo, ela desloca-se para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Durante o século XX, a dignidade da pessoa humana torna-se um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade para atender as necessidades do indivíduo. Após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana desloca-se gradualmente para o

mundo jurídico, em consequência de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, reduzindo a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo movimento consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos.

A dignidade humana sofre variações no tempo e no espaço, tendo reflexos com a cultura e a história de cada povo, também sofrendo impacto com as circunstâncias políticas e ideológicas de cada lugar.

A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico acarreta consequências relevantes no que tange à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional.

Nesse aspecto, Barroso (2010, p. 40) expõe:

A dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico. De sua natureza de princípio jurídico decorrem três tipos de eficácia, isto é, de efeitos capazes de influenciar decisivamente a solução de casos concretos. A eficácia direta significa a possibilidade de se extrair uma regra do núcleo essencial do princípio, permitindo a sua aplicação mediante subsunção. A eficácia interpretativa significa que as normas jurídicas devem ter o seu sentido e alcance determinados da maneira que melhor realize a dignidade humana, que servirá, ademais, como critério de ponderação na hipótese de colisão de normas. Por fim, a eficácia negativa paralisa, em caráter geral ou particular, a incidência de regra jurídica que seja incompatível – ou produza, no caso concreto, resultado incompatível – com a dignidade humana.

Pelo prisma constitucional, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana vem no sentido de valorizar e reconhecer o indivíduo como a base e o ápice do Direito, sendo o ser humano o valor fundamental do ordenamento jurídico, portanto a fonte primária do Direito.

Ao passo que os Direitos Humanos vão ganhando representatividade, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o ponto fundamental, a alma desses direitos, sobressaindo para alvejar cada indivíduo, como valor próprio ao homem.

Nesse sentido, a CF/88 deliberou sobre as funções do próprio Estado, ou

seja, estabeleceu a essência, seu significado e a sua legitimação, mas, ao mesmo tempo, interpela expressamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como sendo o alicerce do Estado Democrático de Direito, reconhecendo que o Estado somente existe em função da pessoa humana, e não o contrário.

No que tange aos direitos da personalidade, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o principal fundamento jurídico. A dignidade humana depende de um mínimo existencial, pois não pode ser medida.

Ao referir-se ao nome, sexo e raça, sabe-se que se tratam de direitos fundamentais, positivados na presente CF/88, apontando, como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a liberdade e a igualdade sem distinção de qualquer natureza (CF/88, art. 5º), e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CF/88, art. 5º, X):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Referida garantia é suprema e corresponde à essência da natureza humana. Não pode haver discriminação perante a dignidade, sendo o indivíduo humilhado, depreciado ou perseguido.

É urgente a necessidade da aprovação de leis que regulamentem a mudança de nome e identidade de gênero no Brasil. O ordenamento jurídico atual é omissivo acerca dos direitos da população transexual e travesti, negando-lhes o acesso às garantias fundamentais.

2 A QUESTÃO DO NOME E PRENOME: AS REGULAMENTAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL E NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

Desde a antiguidade, o nome traduz a identidade da pessoa, distinguindo-a dos demais membros da sociedade, sendo um rótulo de identificação individual.

Para melhor identificação, foi acrescentado ao nome um prenome, pois o nome é uma identificação familiar, e o prenome o distingue dos demais membros da família, portanto, direito personalíssimo.

Diniz (2015, p. 138) expõe: “Os direitos da personalidade têm como objetivo a preservação à integridade moral, física e intelectual da pessoa natural ou jurídica. Assim, busca a defesa do corpo, nome, imagem e aparência”.

No Brasil, o nome possui regulamentação na Lei n. 10.406, de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Conforme o CC/02, em seu artigo 16, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. A LRP dispõe, em seus artigos, a forma, o modo e a possibilidade do nome, mesmo ele tendo um caráter imutável.

A regra geral no nosso ordenamento jurídico é da imutabilidade do nome civil; porém, a doutrina e a jurisprudência permitem algumas possibilidades para a alteração do nome, tendo, como exemplo, a permissão para transexuais após intervenção cirúrgica, em casos que o nome necessite de correção de grafia e em casos que o nome expor ao ridículo.

Todavia, o artigo 58 da LRP, referente à imutabilidade do prenome, sofreu alteração pela Lei n. 9.708 de 18 de novembro de 1998, criando possibilidade para mudança. O artigo 58 da LRP passou a ter a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

A definição de prenome é o próprio nome de cada pessoa e têm como objetivo distinguir os membros de uma mesma família. É o primeiro nome da pessoa natural. Nas palavras de Gangliano e Pamplona (2015, p. 162) “É aquele que, simples ou composto, foi dado ao indivíduo. O prenome pode ser de livre escolha dos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo”.

Nome é o componente que individualiza cada pessoa. Para Gonçalves (2017, p. 148), “integra a personalidade, individualiza a pessoa, não só durante a sua vida como também após a sua morte, e indica a sua procedência familiar”.

Para Venosa (2002, p. 203), “o nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade”. Nesse contexto, o nome é de suma importância, bem como os outros direitos característicos da personalidade.

Sobrenome ou patronímico é o complemento do nome, a indicação que identifica a origem da pessoa, apontando a sua filiação ou estirpe. Enquanto o prenome é a definição do indivíduo, o sobrenome é o característico de sua

família, transmissível por sucessão.

Portanto, o prenome existe para distinguir membros da mesma família, e sobrenome, para Gonçalves (2017, p. 148), é “o sinal que identifica a procedência de pessoas, indicando a sua filiação ou estirpe”.

Assim, as pessoas naturais têm direito ao nome, a uma identidade pessoal, sendo sujeitos de direitos; elas têm a obrigação de ter um nome, identificar-se frente a sociedade. O nome civil é composto pelo nome (conhecido como prenome) e o nome de família (patronímico, apelido, sobrenome ou cognome), devendo, os pais ou responsáveis, mencioná-lo de forma completa no ato do registro de nascimento.

3 DIVERSIDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOCIAL EM CONSTRUÇÃO

A discussão sobre a transexualidade iniciou-se nos anos 50 com a publicação de vários artigos sobre o tema, que traziam a discussão sobre o desconforto que o indivíduo transexual possuía em relação ao seu sexo biológico.

No que tange a evolução histórica do tema no Brasil, Sá Neto e Gurgel (2014, p. 66) indicam que:

O Brasil vem experimentando, nos anos iniciais do século XXI, uma maratona de mudanças culturais, que são reflexo do próprio movimento de internacionalização dos conceitos de direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Um dos assuntos que vêm ganhando espaço nas rodas de discussão é a temática que direciona a concessão de uma gama de prerrogativas à comunidade Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT), seja por meio do ativismo judicial dos magistrados brasileiros, seja mediante atitudes isoladas perpetradas pelos estados da Federação no sentido de conferir direito à comunidade sexodiversa. (SÁ NETO; GURGEL, 2014, p. 66).

Ademais, há uma distinção entre diversidade de gênero e diversidade sexual. A primeira refere-se ao que a pessoa realmente se reconhece, como homem ou mulher, não importando suas características físicas; a segunda está relacionada às características biológicas com as quais a pessoa nasce.

Jesus (2012) apud Andrade Neto e Alves (2015, p.75) esclarece que:

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

Nesse sentido, ao compreender gênero como uma categoria socialmente construída, elenca-se as dimensões culturais, familiares e educacionais da vivência das pessoas. Assim, admite-se que gênero não pode ser percebido somente por um viés, ou seja, o biológico, mas também por elementos psicológicos e comportamentais.

Andrade Neto e Alves (2015, p. 74) esclarecem:

Muito se confunde identidade sexual e identidade de gênero, pensando que ambas as expressões são sinônimas. No entanto, a identidade sexual refere-se ao conjunto de características biológicas do indivíduo, que diferenciam os homens das mulheres, como por exemplo, as genitálias, as gônadas, as características sexuais secundárias. Já a identidade de gênero não versa sobre as características biológicas sexuais de um indivíduo, mas sim sobre a forma como ele se vê ou se sente, ou seja, como homem ou mulher. Assim, é a forma como alguém reconhece a si próprio (masculino ou feminino) e se apresenta às demais pessoas. Isso inclui a maneira de pensar, agir, vestir, andar, falar, etc.

A transexualidade acontece quando a identidade de gênero é oposta à do nascimento, ocorre uma ruptura entre a mente e o corpo. Quando isso ocorre o indivíduo passa a rejeitar seu órgão original, levando-o a uma insatisfação e causando um imenso conflito psicológico.

Em inúmeros casos, o indivíduo transexual não anseia uma transgenitalização, mas sim um simples tratamento a base de hormônios, garantindo uma melhor identificação entre corpo e mente, satisfazendo, assim, sua necessidade de reconhecimento como sendo de outro gênero.

4 TRANSEXUALIDADE, O SILÊNCIO DA NORMA LEGAL E DECISÕES DOS TRIBUNAIS

A classe transgênica é discriminada perante a sociedade e padece pela omissão e pela falta de proteção jurídica, causando perda de direitos fundamentais.

Para diminuir os efeitos causados aos transexuais e travestis pela

discriminação, abarcada pela não correspondência entre aparência física e o que se descreve no documento civil, muitos usam um nome social, adequando o nome para evitar constrangimentos e, em muitos casos, essa utilização do nome social, geralmente permitido em alguns setores da sociedade, com intuito de diminuir o constrangimento acarretado.

O nome social é definido como um nome que não se enquadra à personalidade da pessoa, assim sendo, é o prenome que é utilizado publicamente, diferente do nome civil da pessoa. O exemplo é do transexual em que o fato de ser chamado por seu nome causa constrangimento e exposição ao ridículo.

Neste contexto, o uso do nome social foi regulamentado no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, através do Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016, tendo em seu artigo 1º a definição de nome social:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único: Para os fins deste Decreto, considera-se: I – nome social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e II – identidade de gênero – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Exemplo de órgãos que adotam a possibilidade do uso do nome social: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Todavia, isso é aceito apenas em algumas esferas da sociedade.

No que tange a OAB, o seu Conselho Pleno aprovou que advogados e advogadas transexuais e travestis adotem o nome social no registro da Ordem. A proposta aprovada permite, ainda, a inclusão do nome social nas carteiras de identidade profissional.

Dentre os casos, destaca-se o primeiro, da advogada trans Márcia Rocha OAB-SP, que foi autorizada a utilizar o nome social no registro da entidade.

A transexualidade é uma leitura realizada pelas áreas da Medicina e

Ciências Naturais, ou seja, a transexualidade é vista como uma doença, um desvio de conduta, ou até mesmo, um problema psicológico.

No que tange ao conceito de transexualidade, há autores que divergem da área médica e das Ciências Naturais:

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com a orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho. [...] A verdade é que ninguém sabe, atualmente, por que alguém é transexual, apesar das várias teorias. Umas dizem que a causa é biológica. (JESUS, 2012, p.14).

Diniz (2009, p. 280-281) apresenta um conceito, através de diversos autores, expondo, as características que definem um indivíduo como transexual:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídicoexistencial por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose racional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto. O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou auto-extermínio. Sente que nasceu com o corpo errado.

Não se pode afirmar, neste contexto, que a transexualidade possui um entendimento unilateral, sendo um tema controverso e conflitante. Como no Brasil não se tem uma legislação específica para a abordagem da referida discussão, há a necessidade da criação de leis que regulamentem o assunto.

A qual sexo pertencerá o indivíduo é algo definido no momento do seu nascimento, ou através de exame realizado, também conhecido como pré-natal. Desta maneira, no registro de nascimento, será anotado se é menino ou menina, fixando o critério adotado por uma sociedade, onde se determina o sexo por um homem ter um pênis e a mulher uma vagina.

O tema no direito brasileiro foi construído através de uma base doutrinária,

jurisprudencial e também do direito comparado, não possuindo uma legislação específica. Entretanto, ainda que haja uma omissão da lei, o Poder Legislativo tem se manifestado, ainda que lentamente, a favor dos direitos dos transexuais, através de projetos elaborados, buscando, assim, uma nova visão sobre os seus direitos.

Referindo-se à ausência de legislação específica em relação à transexualidade, Dias (2013. p. 150) apud Borges e Gorish (2014, p.05) expõe:

A falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se transexualidade. É uma realidade que está a reclamar regulamentação, pois reflete na identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social. Situa-se no âmbito do direito da personalidade e do direito à intimidade, direitos que merecem destacada atenção constitucional.

Há, também, inúmeros julgados no sentido favorável à possibilidade da mudança de nome e sexo no documento de identidade, de forma tal que não há que se falar em falta de interesse de agir, nem em impossibilidade jurídica do pedido.

Sendo assim, o pedido é juridicamente possível, amparado, principalmente, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, da CF/88), consoante importante decisão encontrada sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70064914047, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26 ago. 2015). (ANEXO A).

Ainda sobre decisões dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – TRANSEXUALISMO – MODIFICAÇÃO DO PRENOME SEM A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.(TJ-PI - AC: 00241891820128180140 PI 201200010084003, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 04 dez. 2014, 2ª

Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 10 jan. 2014) (ANEXO B).

E mais sobre o posicionamento que vem sendo adotado:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. (TJ-SP - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/set/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25 set. 2014). (ANEXO C).

O sistema jurídico brasileiro, lentamente, vem reconhecendo temas referentes à diversidade sexual; demandas que ganharam fôlego a partir do aumento da transparência de grupos transexuais e travestis.

Neste sentido, Borges e Gorish (2014, p.17) brilhantemente expõem:

A adequação do nome e sexo à identidade de gênero é urgente, pois o Estado, sendo omissor nesta questão atenta contra o Princípio da Dignidade Humana irradiando os direitos de personalidade, liberdade, igualdade, direito ao corpo e vida privada.

Tratam-se de direitos expressos na CF/88, garantindo uma vida digna perante a sociedade. São garantias que podem evitar constrangimentos, uma vez que a transexualidade é tema de grande repercussão e não pode ser tratada como uma doença, mas sim, como uma real adequação do corpo ao psicológico.

Vieira (1996, p. 118) traduz o real sentimento por trás do desejo dos transexuais:

O transexual não quer muito, quer apenas o mínimo essencial para uma sobrevivência digna, procurando o equilíbrio entre os direitos fundamentais e os sociais. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e, principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal.

A ausência de normas reguladoras aumenta as discussões sobre a temática da identidade de gênero; tal situação poderia ser revertida com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A liberdade sexual está garantida no ordenamento jurídico brasileiro, que veio possibilitar a união de pessoas de mesmo sexo através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/2011, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A contraponto, há um conflito entre a falta de normas em relação à mudança de sexo que fere princípios constitucionais, não permitindo a liberdade sexual e inviabilizando, ainda, o direito fundamental implícito à busca da felicidade.

A LRP permite, em um rol taxativo, algumas situações em que possa haver a mudança de nome; entretanto, algumas decisões jurisprudenciais permitem a mudança do nome e do gênero nos documentos de identificação após os procedimentos cirúrgicos.

Borges e Gorish (2014. p 05) observam a existência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o artigo 58 da LRP, visando ao reconhecimento do direito dos transexuais, independentemente da transgenitalização, à mudança do sexo e do prenome no registro civil. Tal ação tem como *aminus curiae* o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Em tese, desnecessário se faz discutir o tema a respeito da cirurgia ou da futura realização do procedimento de readequação sexual, visto que não é um mero procedimento cirúrgico em si que definirá a real sexualidade, muito menos sua identidade, mas sim, o sexo psíquico e psicológico do indivíduo.

Uma coisa são os órgãos genitais de uma pessoa que a todo tempo está oculto, e este em nada lhe causa constrangimento perante a sociedade, e outra coisa é seu nome, seu registro, sua identificação como pessoa humana, que por tempo integral está escancarada, estampada diante de todos.

No contexto referente à falta de normas específicas para a regulamentação da questão o Projeto de Lei n. 5.002/13 (Lei João Nery) busca-se abarcar a Lei n. 26.743/2012 da moderna legislação argentina que permite, até mesmo sem intervenção cirúrgica, a alteração cadastral do nome e do gênero:

ARTICULO 1º — Derecho a la identidad de género. Toda persona tiene derecho: a) Al reconocimiento de su identidad de género; b) Al libre desarrollo de su persona conforme a su identidad de

género; c) A ser tratada de acuerdo con su identidad de género y, en particular, a ser identificada de ese modo en los instrumentos que acreditan su identidad respecto de el/los nombre/s de pila, imagen y sexo con los que allí es registrada.

ARTICULO 2º — Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.

ARTICULO 3º — Ejercicio. Toda persona podrá solicitar la rectificación registral del sexo, y el cambio de nombre de pila e imagen, cuando no coincidan con su identidad de género autopercebida¹³.

Percebe-se a garantia de direitos aos cidadãos, aplicando a norma jurídica como via de garantir a plenitude do Estado Democrático de Direito.

Seguindo esse modelo jurídico, o artigo 4º do Projeto de Lei n. 5.002/13 (Lei João Nery) busca a consolidação do direito a retificação do sexo e do prenome no documento de registro civil:

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos: I - ser maior de dezoito (18) anos; II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original; III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos. Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial; II - terapias hormonais; III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV - autorização judicial.

Importante salientar o cuidado que o projeto traz em não obrigar a intervenção cirúrgica de transexualidade para a retificação do nome e sexo no documento de registro.

Para Sgarioni (2014, p.01), o texto constitucional deve ser interpretado para poder atingir os direitos fundamentais nele presentes:

A pós-modernidade busca, cada vez mais, a efetivação dos direitos fundamentais. Para tanto, a nova leitura constitucional ou

ainda neuconstitucionalismo sai da esfera da formalidade e passa ao alcance real dos fatos, a fim de realizar os direitos fundamentais de acordo com que o indivíduo busca para si.

A interpretação das normas legais deve buscar garantir os direitos e garantias fundamentais para cada indivíduo, objetivando uma adequação real da situação, seja ela psicológica ou física.

O tema em questão está ganhando força através das várias interposições de demandas no meio jurídico, devido à carência de uma legislação específica para a pacificação do assunto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) realizou nesta terça-feira (9) um importante passo para a garantia dos direitos do público LGBTI no Brasil. O entendimento firmado pela Quarta Turma foi de que independentemente da realização de cirurgia, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero. Nesses casos, a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão “transexual”, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registrais. (IBDFAM, 2017). (ANEXO D)

Deste modo, abre-se precedentes para novas decisões favoráveis, garantindo o respeito aos direitos humanos, respeitando, assim, o tão importante Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

CONCLUSÃO

No Brasil, até a presente data, não existe uma legislação específica que defenda as garantias e direitos sobre identidade de gênero, ocasionando à população transexual constrangimentos psicológicos e sociais.

Devido à omissão da lei, o tema exposto tem encontrado destaque nas decisões dos tribunais, pois não é regulamentado por nenhum diploma legal. E os entendimentos existentes ainda são incertos em vários aspectos.

O estudo reconheceu que a base para os indivíduos transexuais é reconhecer, através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o direito de viver dentro de uma sociedade que não acolhe ou compreende devidamente as demandas desse grupo.

Os direitos da personalidade positivados na CF/88 são irrenunciáveis e intransmissíveis, e estão relacionados à liberdade, à individualidade e à dignidade, sendo a imagem e o nome permitidos serem usufruídos da melhor maneira possível, desde que usados de modo legal.

A busca do transexual é a retificação do seu nome e gênero no registro civil, tendo o seu direito de viver em uma sociedade excessivamente preconceituosa sem que haja a exclusão por estar vinculado a um corpo oposto ao seu documento de identidade.

A falta de uma norma específica que dê o direito à alteração do nome e sexo aos transexuais pela diferenciação de seu sexo biológico e sua identidade de gênero fez com que diversos órgãos aceitassem o uso do nome social. Todavia, o nome social só gera efeitos naquela esfera.

O Poder Judiciário tem avançado gradativamente para o reconhecimento do direito à identidade de gênero, mesmo em casos em que não haja cirurgia de transgenitalização. Os entendimentos, cada vez mais fundamentados, têm transcendido o limite de reconhecer o nome e o sexo, buscando o reconhecimento das garantias dos transexuais.

É necessário que o Brasil tenha uma legislação específica e abrangente em relação à alteração do nome e sexo para transexuais, pacificando a discussão e diminuindo a carga de demandas em face do Poder Judiciário, preservando a intimidade, bem como as demais garantias e direitos constitucionais.

THE GENDER IDENTITY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF THE HUMAN PERSON DIGNITY

ABSTRACT: This article aims to embrace and clarify the aspects related to the sexual diversity, by analyzing the tenet and national jurisprudence, with a quantitative approach and discussing the lack of legal regulation that cares for the protection of the rights and guarantees related to the sexual diversity, through a bibliographic and theoretical research. The procedure is historical, because it sets facts and theories, making bridges between the psychological and emotional situations, due to the uncountable number of embarrassments caused by the non-acceptance of someone's gender. There is also a search for the change of gender identity and the name on the natural people civil records, aiming the fundamental guarantees of the human person dignity and sexual freedom. It concludes that transsexuality is a current theme that needs specific laws to ban the prejudice suffered by the transsexuals, based on the Principle of the Human Person Dignity, so that this person may have assured their right of a new sexual identity.

Key-words: Transsexuality, Sexual Diversity, Human Person Dignity Principle.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de; ALVES, Jaíza Sammara de Araújo. Direito ao nome e identidade de gênero no Brasil e na Argentina. **Ius Gentium**, Paraná, 2015, v. 12, n. 6, p. 65-90, 2015 Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/198/pdf>. Acesso em: 01 fev. 2017..

ARGENTINA. Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 23 maio 2012. Disponível em: <<http://www.ms.gba.gov.ar/sitios/tocoginecologia/files/2014/01/Ley-26.743-IDENTIDAD-DE-GENERO.pdf>> . Acesso em: 30 abr. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. **www.luisrobertobarroso.com.br**, dez. 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BORGES, Ana Carolina; GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. O direito humano à livre identidade de gênero e suas conseqüências: mudança de nome esexo.pelo. In: CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS, 1., 2014, Guarujá. **Anais...** Guarujá: ACADEMIA.EDU, 2014.

BRASIL, Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 11, 2002.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em 26 jul. 2017.

_____. Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá:outras providências. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Projeto de Lei nº 5.002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Congresso

Nacional. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1069623.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6 ed. rev, aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro**, 32. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 15 ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Goiânia: SerTão: Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Sexualidade/UFG, 2012. v. 1.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Piauí.- Apelação Cível: 00241891820128180140 PI 201200010084003, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 04 dez. 2014, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 10 jan. 2014. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/293104608/apelacao-civel-ac-241891820128180140-pi-201200010084003/inteiro-teor-293104673?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: 70064914047 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26 ago. 2015, Sétima Câmara Cível, **Diário da Justiça**. Data de Publicação: 26 ago. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/229772164/apelacao-civel-ac-70064914047-rs/inteiro-teor-229772172>>. Acesso em 20 jun. 2017.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; GURGEL, Yara Maria Pereira. Caminhando entre a (in) visibilidade: uma análise jurídica sobre o projeto de Lei 5.012/2013—Lei de Identidade de Gênero. **Direito e Liberdade**, v. 16, n. 1, p. 65-85, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23 set. 2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25 set. 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacao-apl-139343120118260037-sp-0013934-3120118260037/inteiro-teor-141603237>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SGARIONI, Clarissa Lopes Alende. Identidade de gênero e princípio da dignidade da pessoa humana. pelo. In: JORNADA CIENTÍFICA DA UNIVEL, XII., 2014, Cascavel. **Anais...** Cascavel, 2014. Disponível em: <http://www.univel.br/sites/default/files/conteudo-relacionado/identidade_de_genero>. Acesso em: 01 fev. 2017.

STJ dá importante passo para que direitos da pessoa trans sejam efetivamente

garantidos. **IBDFAM**, 10 maio. 2017. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6275/STJ+d%C3%A1+importante+passo+para+que+direitos+da+peessoa+trans+sejam+efetivamente+garantidos>>. Acesso em:
04 jun. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil**: parte geral. 2 ed São Paulo: Atlas, 2002.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo**: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo: Livraria Santos, 1996.

ANEXO A

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomos XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70064914047, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/08/2015).

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Civil n. 70064914047 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26 ago. 2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08 set. 2015.

ANEXO B

APELAÇÃO CÍVEL Â- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Â- TRANSEXUALISMO Â- MODIFICAÇÃO DO PRENOME SEM A
REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO Â- DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA Â- DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL Â- REFORMA DA
SENTENÇA Â- RECURSO PROVIDO. Suficientemente demonstradas que as
características da parte autora, físicas e psíquicas, não estão de acordo com os
predicados que o seu nome masculino representa para si e para a coletividade,
tem-se que a alteração do prenome é medida capaz de resgatar a dignidade da
pessoa humana, sendo desnecessária a prévia transgenitalização. Decisão
unânime, de acordo com o parecer ministerial superior.

PIAUÍ, Tribunal de Justiça de Piauí. Apelação Civil n. 00241891820128180140 PI
201200010084003, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 04
dez. 2014, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 10 jan. 2014.

ANEXO C

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo

feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23 set. 2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25 set. 2014.

ANEXO D

STJ dá importante passo para que direitos da pessoa trans sejam efetivamente garantidos

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) realizou nesta terça-feira (9) um importante passo para a garantia dos direitos do público LGBTI no Brasil. O entendimento firmado pela Quarta Turma foi de que independentemente da realização de cirurgia, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero. Nesses casos, a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão “transexual”, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registradas.

A decisão aconteceu após acolhimento de pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher. Para o colegiado, o direito dos transexuais à retificação do registro não pode ser condicionado à realização de cirurgia, que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico.

Segundo Patrícia Gorisch, presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do IBDFAM, o entendimento é certo, pois garante o respeito aos direitos humanos LGBTI, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde 2011. “A obrigatoriedade da cirurgia era um verdadeiro constrangimento, um risco de vida. O pós-operatório é doloroso e existem pessoas que precisam usar fraldas após o procedimento. A visão tacanha de alguns juízes e promotores impedia esse avanço, mas felizmente a cirurgia passará a ser opcional”, afirma.

De acordo com o STJ, no pedido de retificação de registro, a autora afirmou que, apesar de não ter se submetido à operação de transgenitalização, realizou intervenções hormonais e cirúrgicas para adequar sua aparência física à realidade psíquica, o que gerou dissonância evidente entre sua imagem e os dados constantes do assentamento civil. O relator do recurso especial da Transexual, Ministro Luís Felipe Salomão, lembrou inicialmente que, como

Tribunal da Cidadania, cabe ao STJ levar em consideração as modificações de hábitos e costumes sociais no julgamento de questões relevantes, observados os princípios constitucionais e a legislação vigente.

Para julgamento do caso, o ministro resgatou conceitos essenciais como sexo, identidade de gênero e orientação sexual. Segundo o ministro, as pessoas caracterizadas como transexuais, via de regra, não aceitam o seu gênero, vivendo em desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico e, de um modo geral, buscando formas de adequação a seu sexo psicológico. “Eu tive um caso alguns anos atrás em que uma transexual foi presa na Espanha, porque pensaram que o passaporte era falso. O nome escrito era feminino, mas o sexo estava como masculino. Olha só que constrangimento desnecessário”, conta Patrícia Gorisch.

Na hipótese específica dos transexuais, o Ministro Salomão entendeu que a simples modificação de nome não seria suficiente para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Para o relator, também seriam violados o direito à identidade, o direito à não discriminação e o direito fundamental à felicidade. O ministro também citou exemplos de países que têm admitido a alteração de dados registrais sem o condicionamento à cirurgia. No Reino Unido, por exemplo, é possível obter a certidão de reconhecimento de gênero, documento que altera a certidão de nascimento e atesta legalmente a troca de identidade da pessoa. Iniciativas semelhantes foram adotadas na Espanha, na Argentina, em Portugal e na Noruega.

“Agora nossa reflexão deve ser em relação à violência, já que o Brasil é campeão em mortes de transexuais nas Américas, conforme dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Apesar desses avanços em nosso Judiciário, o Legislativo ainda deve muito”, complementa Patrícia Gorisch.

FONTE: STJ dá importante passo para que direitos da pessoa trans sejam efetivamente garantidos. **IBDFAM**, 10 maio. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6275/STJ+d%C3%A1+importante+passo+para+que+direitos+da+pessoa+trans+sejam+efetivamente+garantidos>>. Acesso em: 04 jun. 2017.